



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2026

(Do Sr. Capitão Augusto)

Institui o Programa de Capacitação de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino público para auxílio a crianças e adolescentes que sejam portadoras de Diabetes Mellitus Tipo 1 (um) e 2 (dois).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Capacitação de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino público para auxílio a crianças e adolescentes que sejam portadoras de Diabetes Mellitus Tipo 1 (um) e 2 (dois).

Art. 2º São objetivos do Programa de Capacitação:

1 - Possibilitar que os professores e funcionários da rede pública de ensino prestem apoio aos alunos portadores de Diabetes Mellitus Tipo 1 (um) e 2 (dois);

II - Disponibilizar aprendizado em glicemia capilar aos professores e funcionários da rede pública de ensino;

III - Ensinar noções básicas dos procedimentos a serem adotados em caso de hipoglicemia e hiperglicemia;

IV - Identificar crianças ou adolescentes que estejam em situação de risco;



V - Oferecer treinamento gratuito para prescrição médica em horário escolar às crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, nos casos em que seja necessário;

VI - Colaborar com as famílias para apoio e desenvolvimento saudável de crianças adolescentes que sejam portadoras de Diabetes Mellitus Tipo 1 (um) e 2 (dois); e

VII - Auxiliar no manuseio de prescrição médica em horário escolar.

Art. 3º É responsabilidade dos genitores e/ou familiares, responsáveis pelas crianças e adolescentes que se enquadrem nas disposições desta Lei, apresentar na Escola o Atestado Médico, com a indicação da doença e respectivo CID, como forma de possibilitar o monitoramento do aluno portador da Diabetes Mellitus Tipo 1 (um) e 2 (dois) pelo profissional em ambiente escolar.

Art. 4º O curso aos professores e funcionários será prestado anualmente, conforme regulamentação do Ministério da Educação, que tomará as medidas necessárias para a plena divulgação do calendário aos profissionais, indicando o local, dia e horário de sua realização.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa de Capacitação de Professores e Funcionários da Rede Pública de Ensino para o auxílio adequado a crianças e adolescentes portadores de Diabetes Mellitus Tipo 1 e Tipo 2, assegurando proteção à saúde, à vida e à dignidade desses estudantes no ambiente escolar.

O Diabetes Mellitus é uma condição crônica que exige monitoramento contínuo e cuidados diários, especialmente no caso do Diabetes Tipo 1, mais incidente na infância e adolescência. Situações de



hipoglicemia ou hiperglicemia podem ocorrer de forma súbita e, quando não identificadas e tratadas de maneira imediata, podem evoluir para quadros graves, como convulsões, perda de consciência e até risco de morte.

A escola é o ambiente onde crianças e adolescentes permanecem por significativa parcela do seu dia. Nesse contexto, é imprescindível que professores e funcionários estejam minimamente capacitados para reconhecer sinais de alerta, realizar procedimentos básicos de monitoramento glicêmico e prestar os primeiros cuidados até a chegada de atendimento especializado, quando necessário.

O projeto não transfere responsabilidade médica aos profissionais da educação, mas, sim, promove capacitação básica e preventiva, com foco em reconhecimento de sinais de hipoglicemia e hiperglicemia; noções de aferição de glicemia capilar; apoio no cumprimento de prescrição médica em horário escolar; integração entre escola e família; e promoção de ambiente escolar inclusivo e seguro.

Além do aspecto emergencial, a proposta também fortalece a inclusão escolar. Muitas famílias enfrentam insegurança ao matricular seus filhos com Diabetes na rede pública de ensino, temendo a ausência de suporte adequado. A capacitação institucionalizada reduz essa insegurança, promove equidade e assegura o pleno exercício do direito constitucional à educação e à saúde.

O Estado possui dever constitucional de garantir políticas públicas que protejam a infância e a adolescência, conforme os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral. O presente projeto alinha-se a tais fundamentos, promovendo ação preventiva de baixo custo e alto impacto social.

Importante destacar que a medida não gera complexidade estrutural, uma vez que a capacitação poderá ser realizada anualmente, nos moldes de



formação continuada já promovida pelo Ministério da Educação, com eventual cooperação técnica de profissionais da saúde.

Trata-se, portanto, de política pública de caráter preventivo, humanitário e inclusivo, que preserva vidas, fortalece famílias, assegura tranquilidade à comunidade escolar e reafirma o compromisso do Poder Público com a saúde e a educação de nossas crianças e adolescentes.

Diante do exposto, conclamo os nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei, por se tratar de medida justa, necessária e de elevado interesse público.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP

